



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001287/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.502 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANISIO SEIBEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

FALTA DE MPF. REVISÃO DE DIRPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No tratamento automático da declaração (malha fina) fica dispensado a emissão de MPF, mesmo que o contribuinte tenha que ser intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

GLOSA. DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.

Não comprovado o pagamento das despesas com instrução, como requerido pela fiscalização, é dever manter a glosa de tal dedução.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 90), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 11, integrado pelos documentos de fls. 12 a 18, pelo qual se exige a importância de R\$ 11.487,54 (um mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros devidos à época do pagamento.

Em decorrência do trabalho de revisão interna, conforme demonstrativo de infração de fls. 14, a autoridade revisora constatou as seguintes irregularidades na declaração do contribuinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DO BANCO SANTANDER (CNPJ 61.472.676/0001-72), SUCESSOR DO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A, REFERENTES AO PROCESSO TRABALHISTA N 1208/92 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU, NO VALOR DE R\$ 43.511,86 (ALVARÁ JUDICIAL LEVANTADO EM 20/10/2000 NO VALOR DE R\$ 54.389,33, MENOS O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 10.877,97). (..)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, OMISSÃO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DE SUDAMERES GENERALI (CNPJ 33.072.307/0001-57), NO VALOR DE R\$ 900,00, (..)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAH. GLOSA PARCIAL DO VALOR LANÇADO COMO CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA E FAPI. TENDO EM VISTA QUE, APÓS INTIMADO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU COMPROVANTE APENAS DO VALOR DE R\$ 36,62, CONSTANTE DO INFORME DE RENDIMENTOS DO UNIBANCO (CNPJ 33.700.38410001/40). (.)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. GLOSA PARCIAL DO VALOR LANÇADO COMO DESPESAS COM INSTRUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE, APÓS INTIMADO O CONTRIBUINTE E CONSULTADOS OS BENEFICIÁRIOS DA DEESPESA, RESTARAM COMPROVADOS APENAS OS SEGUINTE VALORES: R\$ 2.040,00 PAGOS AO CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE, REFERENTES AO DEPENDENTE LUIZ GUILHERME SEIBEL, AJUSTADO AO LIMITE INDIVIDUAL DE R\$ 1.700,00; E R\$ 185,31 PAGOS AO COLÉGIO BOM JESUS SANTO ANTÔNIO, REFERENTES À DEPENDENTE MARIA AMÁLIA SEIBEL. (.)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE ESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL DOS VALORES LANÇADOS COMO DESPESAS MÉDICAS, TENDO EM VISTA QUE, APÓS INTIMADO, O CONTRIBUINTE LOGROU COMPROVAR APENAS OS SEGUINTE VALORES: R\$ 740,88 REFERENTE CONTRIBUIÇÃO À FUNDAÇÃO SUDAMERIS E R\$ 996,98 REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO À UNIMED. (.)

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. GLOSA DO VALOR LANÇADO COMO DEDUÇÃO DE INCENTIVO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. (.)

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 a 10, apresentando inicialmente um breve relato do feito fiscal e expondo em seguida as razões de sua irresignação.

Inicialmente, argüi a nulidade presente Auto de Infração, por este não estar escorado em Mandado de Procedimento Fiscal regularmente emitido, nos termos da Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999. Aduz, ainda, que o procedimento fiscal não se enquadra na hipótese de dispensa da prévia emissão do MPF, prevista no art. 11, inciso IV da Portaria SRF nº 3.077/2001, pois não houve apenas uma conduta interna da Receita Federal, tanto que o contribuinte foi intimado para fins de que outros elementos fossem trazidos ao processo.

No mérito, alega, em síntese, o caráter indenizatório dos rendimentos recebidos em ação judicial, uma vez que as verbas

recebidas, vinculadas a diferenças de verbas devidas quando da rescisão de contrato de trabalho e não adimplidas, tem natureza indenizatória, assim como as indenizações por rescisão de contrato de trabalho são isentas do imposto de renda (art. 39, XX, do RIR/1999), requerendo o cancelamento do lançamento relativo a essa matéria.

Questiona a glosa das despesas com educação relativas a dependente Maria Amália Seibel, por entender que na documentação apresentada a autoridade fiscal, duas declarações do Colégio Bom Jesus Santo Antônio, está expresso o vínculo com o estabelecimento educacional e o custo do curso, que foi de 12 parcelas de R\$ 213,00, descontado, de cada uma delas, o valor de R\$ 27,69 referente a descontos por pagamento no vencimento.

Alega que a imposição de multa de ofício de 75% sobre o valor dos créditos referentes as pretensas irregularidades cometidas se mostra excessiva. Primeiro, porque não houve omissão de rendimentos, uma vez que o valor que autoridade lançadora entende ser tributável sempre esteve na declaração de rendimentos, inobstante a discordância da classificação como rendimento isento ou não tributável, não podendo incidir, nesse caso, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, somente aplicável quando o contribuinte omite da autoridade lançadora a aquisição do rendimento. Em face do menor potencial ofensivo da conduta do impugnante, a multa deve ser cancelada, ou, caso assim não seja deferido, reduzido o percentual a 20%, que é o limite máximo exigível a título de multa de mora. Cita, ainda, que a gravosidade da multa de ofício fica juridicamente demonstrada quando se tem em vista o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal (princípio do não confisco).

Por fim, alega a inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, uma vez que tal taxa é ilegal e inconstitucional, porquanto: a) não foi criada por lei e nem para fins tributários; b) possui caráter remuneratório e feições de índice de correção monetária; c) seu uso traz como pressuposto implícito uma irregular equiparação entre investidores/aplicadores e contribuintes/sujeitos passivos da relação jurídico-tributária e d) representa aumento de tributo, em desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Requer, por tais razões, seja declarada a inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, aplicando-se, em substituição, o percentual de 1% previsto no parágrafo 10 do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar o Lançamento procedente, em decisão que restou dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 15/09/2008 (Fls. 103), o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2008 (Fls. 104 a 115), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 17 de outubro de 2012, (Fls. 119 a 123) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O litígio se restringe, nesta fase processual, apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação judicial, a glosa das despesas com instrução de dependente, a aplicação da multa de ofício e a aplicação dos juros pela taxa selic.

De início verifico que o recorrente alega a preliminar de nulidade em virtude da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Sem dúvida a ausência de MPF, nos casos em que se é exigido, acarreta a nulidade da autuação.

Contudo, entendo no mesmo sentido da DRJ de que a revisão de DIRPF não está elencada entre os procedimentos de fiscalização que necessitam de MPF; conforme disciplinado no art. 11, IV, da Portaria SRF 3.007/2001:

Art 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

Parágrafo único. Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPF-D.

Assim, dado tratamento automático da declaração (malha fina) fica dispensado a emissão de MPF, mesmo que o contribuinte tenha que ser intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

Razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, quanto a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalho, Eliana

Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica no julgado abaixo:

*Data da Publicação*12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o

pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA – RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, na parte referente a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Quanto a glosa das despesas com instrução, observo que o contribuinte anexou duas declarações da instituição de ensino para comprovar os pagamentos realizados. (docs de páginas 66 e 67 dos autos)

Em tais declarações está posto que a dependente Maria Amália Seibel cursou o Colégio Bom Jesus Santo Antonio e que o custo de cada mensalidade seria de 12 parcelas de R\$213,00, descontado, de cada uma, o valor de R\$27,69.

Contudo, em resposta a intimação da RFB, o Colégio Bom Jesus Santo Antonio afirma que efetivamente só recebeu a quantia de R\$185, 31; quantia esta já considerada pela fiscalização. (doc. página 60 dos autos)

Como se percebe, as duas declarações apresentadas pelo contribuinte não fazem prova dos pagamentos e não contradizem a informação prestada para a RFB pelo estabelecimento de ensino.

Saliente-se que o contribuinte já havia sido alertado pela DRJ acerca da falta de provas do pagamento e mesmo assim não anexou qualquer outra prova.

Razão pela qual a glosa da despesa com instrução com a dependente Maria Amália Seibel deve ser mantida.

Melhor sorte não resta ao recorrente no que concerne ao seu pedido de improcedência da multa de ofício e da aplicação de juros de mora – SELIC.

Quando ao pedido de não aplicação da multa de ofício, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu, dentre outras infrações, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, dedução indevida a título de contribuição previdência privada e fah, glosa parcial do valor lançado como contribuição à previdência e fapi, dedução indevida a título de despesa com instrução, glosa parcial do valor lançado como despesas com instrução, dedução indevida a título de despesas médicas e glosa do valor lançado como dedução de incentivo, que carregaram na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, mantidas várias das infrações, é cabível a aplicação da multa de ofício.

No tocante ao pedido de não aplicação de juros, a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, assim estabeleceu:

Súmula CARF Nº 4 – *A partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais.*

Assim, confirmadas as infrações, é cabível a aplicação de juros moratórios.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Processo nº 13971.001287/2003-19
Acórdão n.º **2801-003.502**

S2-TE01
Fl. 135

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA